



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DAF

**RELATORIA:** Diretoria Amaral Filho - DAF

**TERMO:** Voto à Diretoria Colegiada

**NÚMERO:** 1/2025

**OBJETO:** Cumprimento de decisão judicial proferida em sede de Mandado de Segurança, para fins de autorização de operação da linha Gurupi/TO - Goiânia/GO, pela empresa W. A. Fonseca Ltda., CNPJ nº 08.753.408/0001-46

**ORIGEM:** Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS

**PROCESSO (S):** 50505.030977/2025-13

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** OFÍCIO n. 00750/2025/PRIO-I REG/EFIN1/PGF/AGU

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de cumprimento de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 108519309.2025.4.01.3400, que tramita perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, impetrado pela empresa W. A. Fonseca Ltda. (Diamante Transporte Turismo e Locações), inscrita no CNPJ sob o nº 08.753.408/0001-46, em face da Decisão nº 867, de 06 de junho de 2025, em que a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS, indeferiu o pedido administrativo de emissão de Termo de Autorização - TAR para operação da linha rodoviária interestadual Gurupi/TO - Goiânia/GO.

1.2. A aludida decisão judicial, em caráter liminar, determinou à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT a adoção de providências necessárias à admissão e ao processamento do requerimento formulado pela mencionada empresa.

**2. DOS FATOS**

2.1. Aos 02 de junho de 2025, a empresa W. A. Fonseca Ltda. (Diamante Transporte Turismo e Locações), inscrita no CNPJ sob o nº 08.753.408/0001-46, apresentou, à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS, requerimento (32746121), de emissão de Termo de Autorização - TAR para operação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob regime de autorização, da linha Gurupi/TO - Goiânia/GO, nos termos do artigo 15 da Resolução nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023.

2.2. Com fundamento na NOTA TÉCNICA SEI Nº 5668/2025/CTRIP/GOPE/SUPAS/DIR/ANTT, de 06 de junho de 2025 (32800717), elaborada pela Coordenação de Autorizações e Operações do Transporte de Passageiros - CTRIP, integrante da Gerência Operacional de Transporte de Passageiros - GOPE, a SUPAS proferiu a Decisão nº 867, de 06 de junho de 2025 (32814187), onde indeferiu o pleito da Diamante Transporte Turismo e Locações Ltda., posto que o mercado pleiteado não fora autorizado à empresa, tampouco seções intermediárias do mercado.

2.3. Irresignada, a empresa impetrou o Mandado de Segurança nº 108519309.2025.4.01.3400, perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que proferiu Decisão aos 28 de julho de 2025 (34543587), com deferimento parcial de medida liminar, para determinar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT:

"Adote as providências necessárias à admissão e processamento do requerimento formulado pela impetrante no Processo ANTT nº 50505.030977/2025-13, nos termos do art. 17 da Resolução ANTT nº 6.033/2023, sem exigir a submissão dos mercados viáveis à janela de abertura com limitação no número de autorizações;

Abstenha-se de condicionar a emissão do Termo de Autorização (TAR) ao cumprimento dos arts. 15, § 1º, 17, inciso I, alínea 'a', 54, § 1º, e 57, § 1º, inciso II, da Resolução ANTT nº 6.033/2023, no que contrariem o art. 47-B da Lei nº 10.233/2001;

Informe, no prazo legal, se algum dos mercados constantes do requerimento administrativo foi formal e expressamente declarado inviável, com a respectiva fundamentação técnica."

2.4. Nesse contexto, a Procuradoria-Geral Federal - PGU expediu o OFÍCIO n. 00750/2025/PRIO-I REG/EFIN1/PGF/AGU, de 31 de julho de 2025 (34543589), por meio do qual encaminhou Parecer de Força Executória à Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF-ANTT, que, por sua vez, por meio do OFÍCIO n. 08222/2025/PF-ANTT/PGF/AGU, de 31 de julho de 2025 (34543591), instou a SUPAS a promover o cumprimento imediato da mencionada decisão.

2.5. Assim, a SUPAS expediu o OFÍCIO SEI Nº 29908/2025/UFT - GEOPE\_MERC/GOPE/SUPAS/DIR-ANTT, de 08 de agosto de 2025 (34543854), com a convocação da empresa para apresentação de documentação complementar ao requerimento outrora protocolado, nos termos da Resolução nº 6.033, de 2023.

**2.6.**

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. Diante da orientação emanada da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF-ANTT, no OFÍCIO n. 08222/2025/PF-ANTT/PGF/AGU, de 31 de julho de 2025 (34543591), que instou a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS a promover o cumprimento imediato da mencionada Decisão (34543587) proferida aos 28 de julho de 2025 pela 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 108519309.2025.4.01.3400, a área técnica convocou a empresa W. A. Fonseca Ltda. (Diamante Transporte Turismo e Locações), conforme OFÍCIO SEI Nº 29908/2025/UFT - GEOPE\_MERC/GOPE/SUPAS/DIR-ANTT, de 08 de agosto de 2025 (34543854), para apresentação de documentação complementar ao requerimento (32746121) outrora protocolado, nos termos da Resolução nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023.

3.2. Nesse sentido, a empresa interessada promoveu a juntada de documentos (34701838 e 34701839) nos autos do Processo nº 50500.041531/2025-56, os quais foram devidamente analisados pela SUPAS, por intermédio da Gerência Operacional de Transporte de Passageiros - GOPE, conforme Relatório de Análise Técnica (34744662) e NOTA TÉCNICA SEI Nº 8505/2025/UFT - GEOPE\_MERC/GOPE/SUPAS/DIR-ANTT, de 19 de agosto de 2025 (34791233), com as seguintes considerações:

"(...)"

**5.1. ANÁLISE**

5.1. Inicialmente, verifica-se que, por meio da DECISÃO SUPAS Nº 588, DE 6 DE MAIO DE 2025 (34544547), publicada no DOU de 09/05/2025, a empresa W.A. FONSECA LTDA., CNPJ nº 08.753.408/0001-46, foi habilitada a solicitar Termo de Autorização - TAR para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização.

5.2. Quanto aos requisitos necessários para a operação da linha, foram analisados por meio do Relatório de Análise Técnica (34744662), em que foram verificados: infraestrutura, cadastros de veículos e de motoristas, necessários para a operação dos serviços, assim como foi realizada a verificação das inscrições estaduais das unidades da federação onde a transportadora possui pontos de embarque/desembarque, além da análise das demais documentações encaminhadas.

5.3. Registra-se que os mercados não confirmados pela empresa no Sistema SIGMA foram interpretados como desistência e desconsiderados da análise, consoante documento anexo (34744599 pág. 2 e 3).

5.4. O cadastramento e a validação de instalações, linhas e seções foi realizado no sistema SIGMA, devidamente disponibilizado à empresa (34744599).

5.5. Assim, de acordo com o Relatório de Análise anexo (34744662), constata-se o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais necessários à autorização de novos mercados, conforme previsão da Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023.

(...)”

3.3. Observa-se, pois, que a área técnica, ao verificar os requisitos necessários para operação da linha, quais sejam, infraestrutura, cadastro de veículos e de motoristas, dentre outros, concluiu pelo cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais, nos termos da Resolução nº 6.033, de 2023, cujos principais dispositivos são abaixo transcritos:

"(...)

## CAPÍTULO II

### DA HABILITAÇÃO

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 3º A habilitação da transportadora é requisito para o requerimento de TAR para prestação de serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros.

§ 1º Poderão ser habilitadas para a prestação de serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros pessoas jurídicas nacionais que comprovem regularidade jurídica e econômica, e que informem o responsável legal e o responsável pela gestão da manutenção dos veículos da transportadora, conforme disposições contidas neste Capítulo.

§ 2º É vedada a habilitação de consórcio de empresas.

§ 3º A manutenção das condições de habilitação é requisito indispensável para o cumprimento do objeto de autorização de que trata o [art. 48 da Lei nº 10.233, de 2001](#), e a inobservância dessas condições implica na extinção, mediante cassação, de todos os TAR delegados à transportadora.

§ 4º A ANTT poderá solicitar a comprovação de regularidade das condições a qualquer momento.

#### Seção II

##### Dos Documentos Comprobatórios

Art. 4º Para a comprovação da regularidade jurídica, são exigidos:

I - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), devendo ter como atividade econômica principal ou secundária o transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual;

II - certidão das Justiças Federal e Estadual dos administradores, emitida na Unidade da Federação em que está localizada a sede da transportadora, que comprove não terem sido condenados por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de crime de peculato, concussão, prevaricação, contrabando e descaminho, bem como contra a economia popular e a fé pública;

III - ato constitutivo e alterações, devidamente registrado, como empresa nacional, do qual conste, como um dos objetivos, a prestação de serviços de transporte coletivo regular interestadual de passageiros;

IV - ata da assembleia ou documento de eleição de seus administradores em exercício, devidamente registrada no órgão competente;

V - declaração de ausência de proprietário ou sócios com participação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do capital votante, que tenha participado como administrador ou controlador de sociedade empresária que sofreu declaração de inidoneidade pela ANTT, que tenha sido titular de concessão ou permissão objeto de caducidade ou que tenha sofrido cassação durante o prazo previsto no inciso II do art. 16;

VI - declaração de não ser fruto de transformação, incorporação, cisão ou fusão de sociedade empresária que sofreu declaração de inidoneidade pela ANTT, que tenha sido titular de concessão ou permissão objeto de caducidade ou que tenha sofrido cassação durante o prazo previsto no inciso II do art. 16;

VII - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida no órgão competente da sede da pessoa jurídica;

VIII - declaração de compromisso de adesão à plataforma digital Consumidor.gov.br antes do início das operações;

IX - declaração de compromisso de implantação do SAC;

X - autorização de compartilhamento de informações dos Bilhetes de Passagem Eletrônico (BP-e) entre a ANTT e as Secretarias de Fazenda, Receita, Economia, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal;

XI - endereço da sede da transportadora; e

XII - endereço de correio eletrônico.

§ 1º A identificação, de ofício ou por meio de denúncia, de condenação de seus administradores e controladores pela prática de crimes previstos no inciso II, mesmo que em unidades federativas distintas da localização da sede da transportadora, implicará na inabilitação desta.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto no inciso VII, na hipótese de apresentação de certidão positiva de recuperação judicial, será exigida certidão do juízo ou ateste do administrador judicial de que a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros é condizente com o plano de recuperação homologado.

Art. 5º Para a comprovação da regularidade econômica, serão exigidos:

I - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos aos créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União, emitida, conjuntamente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), relativa à sede da pessoa jurídica;

II - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual em que a pessoa jurídica for sediada, assim como nas Unidades da Federação nas quais a transportadora tiver Inscrição Estadual, inclusive quanto à dívida ativa;

III - Comprovante de Inscrição Estadual nas Unidades da Federação descritas no inciso II, para fins de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), que demonstre que o cadastro esteja ativo;

IV - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal em que a pessoa jurídica for sediada, inclusive quanto à dívida ativa;

V - Certidão Negativa de Dívida Ativa ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos emitida pela Procuradoria Federal junto à ANTT, que comprove a inexistência de débitos inscritos na dívida ativa da ANTT;

VI - Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativa à sede da pessoa jurídica;

VII - Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que comprove a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; e

VIII - Balanço Patrimonial do último exercício social que comprove capital social integralizado mínimo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e patrimônio líquido positivo.

§ 1º O Balanço Patrimonial descrito no inciso VIII deverá observar as disposições relativas ao Balanço Patrimonial e o modelo estabelecidos na revisão nº 2 do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros, de que trata a Resolução nº 3.848, de 20 de junho de 2012.

§ 2º A transportadora recém-constituída ou que estiver legalmente dispensada da elaboração do Balanço Patrimonial do último exercício social poderá apresentar o Balanço de Abertura.

§ 3º A transportadora deverá encaminhar, juntamente com Balanço Patrimonial ou Balanço de Abertura, memória de cálculo assinada por profissional com atribuições compatíveis, legalmente habilitado, no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), na forma do Anexo I, contendo os seguintes valores, quando da elaboração do Balanço apresentado:

I - valor do patrimônio líquido; e

II - capital social integralizado.

Art. 6º Deverão ser indicados, no momento da habilitação, o responsável legal e o responsável pela gestão da manutenção dos veículos da transportadora, com a apresentação das seguintes informações:

- I - nome;
- II - CPF;
- III - formação acadêmica ou profissional;
- IV - data de inicio de vínculo com a transportadora;
- V - formas de contato; e
- VI - número de registro no Crea ou CFT, no caso do responsável pela gestão da manutenção dos veículos.

§ 1º O responsável pela gestão da manutenção dos veículos deverá possuir formação em Engenharia Mecânica ou Técnico Industrial com habilitação em Mecânica.

§ 2º Na hipótese de a gestão da manutenção dos veículos ser realizada por empresa terceirizada, deverão ser informados também a razão social e o CNPJ da empresa.

§ 3º O responsável legal e o responsável pela gestão da manutenção dos veículos poderão responder por mais de uma transportadora.

### Seção III

#### Da Solicitação da Habilitação

Art. 7º A habilitação poderá ser requerida pela transportadora a qualquer tempo e será analisada pela Supas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir de seu recebimento em sistema disponibilizado pela ANTT.

§ 1º Para efeito da análise do requerimento de habilitação, serão consideradas as certidões válidas na data do registro no sistema.

§ 2º As certidões que não apresentarem data de validade impressa no documento serão consideradas válidas por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão.

§ 3º Havendo qualquer pendência na documentação apresentada, a requerente será comunicada para saná-la no prazo único e improrrogável de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da comunicação.

§ 4º A existência de pendência na documentação implica na interrupção do prazo estabelecido no caput.

§ 5º A contagem do prazo será reiniciada na data do recebimento da documentação saneadora da pendência pela ANTT.

Art. 8º Após análise do atendimento das exigências desta Resolução, a Supas decidirá pelo deferimento ou indeferimento da habilitação.

Parágrafo único. A transportadora será comunicada da decisão, em até 5 (cinco) dias úteis da sua publicação.

### CAPÍTULO III

#### DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO

##### Seção I

###### Das Disposições Gerais

Art. 9º O serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros somente poderá ser prestado por transportadora que tiver autorização, que será formalizada por meio de TAR.

Parágrafo único. O TAR será emitido por Deliberação da Diretoria Colegiada, conforme procedimento definido nesta Resolução.

Art. 10. O TAR terá por objeto a linha na qual ocorrerá a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sem caráter de exclusividade.

§ 1º Cada TAR terá uma única linha como objeto, nela incluídas a seção principal e as seções intermediárias, se houver.

§ 2º A autorizatária poderá possuir mais de um TAR.

Art. 11. Em função das características de cada mercado, a ANTT poderá emitir TAR com condições específicas.

Art. 12. Não haverá limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, salvo no caso de inviabilidade técnica, operacional ou econômica.

Parágrafo único. A admissão de requerimentos de novas autorizações para mercados principais, subsidiários e não atendidos observará o procedimento de abertura progressiva estabelecido na Subseção III da Seção IV do Capítulo IV.

Art. 13. O TAR será delegado em caráter pessoal, sendo vedada sua transferência ou qualquer forma de subautorização.

Art. 14. É vedada a exploração de transporte intermunicipal no âmbito dos serviços submetidos a esta Resolução, salvo no caso de operação conjunta autorizada pela ANTT.

Parágrafo único. A oferta, comercialização ou execução de serviço intermunicipal em linha interestadual, em desacordo com o estabelecido nesta Resolução, sujeitará a autorizatária às sanções e medidas administrativas previstas em resolução específica.

##### Seção II

###### Da Solicitação do Termo de Autorização

Art. 15. A transportadora habilitada poderá requerer a emissão do TAR, por meio de sistema disponibilizado pela ANTT.

§ 1º Não poderá constar na linha objeto do TAR, como seção principal ou intermediária, mercado para o qual a transportadora não tenha sido contemplada em janela de abertura.

§ 2º O mercado para o qual a transportadora tenha sido contemplada em janela de abertura poderá ser utilizado no requerimento de mais de um TAR.

§ 3º A autorizatária que possuir mercado em TAR vigente poderá incluí-lo em novos TAR.

Art. 16. Serão indeferidos os requerimentos de TAR de transportadora habilitada que:

I - possuir penalidade de suspensão vigente;

I - tenha sido declarada inidônea ou tenha sido punida nos 5 (cinco) anos anteriores com pena de cassação ou, ainda, que tenha sido titular de concessão ou permissão objeto de caducidade no mesmo período, nos termos do [art. 78-J da Lei nº 10.233, de 2001](#); e

III - apresentar, no respectivo ciclo de avaliação, classificação "C" ou "D" no acumulado dos resultados parciais do Índice de Qualidade de Transporte (IQT);

§ 1º O indeferimento será comunicado à requerente em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Na hipótese do inciso III, caso ainda não tenha sido apurado o primeiro resultado parcial do ciclo de avaliação, será utilizada a classificação do IQT do ciclo de avaliação anterior.

§ 3º Não se aplica o disposto no inciso III e no § 2º à transportadora habilitada que não tenha TAR ou à autorizatária que ainda não tenha resultados do IQT.

Art. 17. Para requerer o TAR, a transportadora habilitada deverá apresentar:

I - o cadastro do esquema operacional da linha objeto do TAR, com a seção principal e, quando for o caso, as seções intermediárias que serão exploradas ao longo da linha, sendo vedado:

a) o cadastro de seções referentes a mercados para os quais a transportadora não tenha sido contemplada em janela de abertura; e

b) o cadastro de seções intermunicipais.

II - o cadastro das instalações condizente com o esquema operacional proposto;

III - o cadastro de motoristas condizente com a regularidade proposta, somada à regularidade praticada nas demais linhas da transportadora, quando for o caso;

IV - o cadastro de veículos condizente com a regularidade proposta, somada à regularidade praticada nas demais linhas da transportadora, quando for o caso;

V - o cadastro dos horários das viagens programadas da linha com esquema operacional cadastrado, que deverá atender, ao menos, à regularidade mínima;

VI - a justificativa da necessidade de operar com condições específicas, se for o caso; e

VII - o cadastro do número do SAC, quando se tratar da primeira solicitação de TAR pela transportadora habilitada.

§ 1º A transportadora deverá comprovar cadastro ativo de inscrição estadual em todas as Unidades da Federação onde tiver pontos de embarque e desembarque de passageiros nos esquemas operacionais cadastrados.

§ 2º Os horários das viagens informadas poderão ser alterados após a emissão do TAR, desde que compatíveis com o objeto da delegação e com a capacidade técnica e operacional da autorizatária, observando-se os procedimentos previstos no cadastro de esquema operacional e de viagens desta Resolução.

§ 3º As informações exigidas no caput serão previamente validadas pela ANTT e, em caso de desconformidade, o requerimento de TAR será indeferido.

Art. 18. A transportadora que necessitar de mais de 16 (dezesseis) veículos para viabilizar a execução da regularidade cadastrada junto à ANTT, observada a frota necessária para operar os serviços já autorizados, deverá comprovar o valor complementar de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) do capital social integralizado de que trata o inciso VIII do art. 5º para cada veículo adicional necessário.

Parágrafo único. Será considerada a data de início da análise do pedido do TAR como referência para a identificação da regularidade de viagens dos serviços já autorizados à transportadora a que se refere o caput.

Art. 19. Caso a transportadora não comprove capacidade econômica para prestar os serviços objeto do requerimento de TAR, o requerimento será indeferido.

Art. 20. A análise do requerimento de TAR pela Supas será concluída em até 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento da solicitação.

§ 1º Havendo qualquer pendência na documentação apresentada, a requerente será comunicada para saná-la no prazo único e improrrogável de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da comunicação.

§ 2º A existência de pendência na documentação implica na interrupção do prazo estabelecido no caput.

§ 3º A contagem do prazo será reiniciada na data do recebimento da documentação saneadora da pendência pela ANTT.

§ 4º A ANTT poderá utilizar-se de certificadoras acreditadas para avaliar, ao longo de toda a vigência do TAR, a adequação e a confiabilidade das informações, instalações e processos necessários para sua obtenção e manutenção.

Art. 21. Após análise do atendimento das exigências desta Resolução, a Diretoria Colegiada deliberará sobre a emissão do TAR.

§ 1º Verificado o atendimento das exigências desta Resolução, o TAR será deferido e publicado no DOU, com a data de início de sua vigência.

§ 2º A partir do início de vigência do TAR, a autorizatária estará apta a iniciar a comercialização de bilhetes de passagem para a linha a ele vinculada, desde que as viagens sejam previamente cadastradas em sistema disponibilizado pela ANTT.

§ 3º Em caso de não atendimento das exigências para obtenção do TAR, o requerimento será indeferido e a ANTT comunicará a transportadora.

Art. 22. O TAR conterá:

- I - o objeto da autorização;
- II - a indicação das condições impostas nesta Resolução para a prestação dos serviços;
- III - as condições específicas, se for o caso;
- IV - as hipóteses de anulação ou cassação; e
- V - as sanções aplicáveis.

Parágrafo único. A autorização implica no exercício obrigatório das operações pela autorizatária de acordo com as regras e condições estabelecidas na legislação de regência, nesta Resolução e no próprio TAR.

Art. 23. A autorizatária deverá iniciar a prestação dos serviços em até 30 (trinta) dias, contados do início da vigência do TAR.

§ 1º Será admitida a prorrogação do prazo estabelecido no caput uma única vez, por igual período, desde que por motivo justificado.

§ 2º A inobservância dos prazos e condições dispostas neste artigo importará na revogação do TAR.

Art. 24. Após o início da vigência do TAR, a autorizatária poderá realizar modificações de serviços na linha cadastrada, desde que observados os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 25. É vedada a operação de linha com seções em municípios distintos dos que constam no TAR delegado à autorizatária.

(...)

3.4. Ato contínuo, a SUPAS editou a Decisão nº 1.271, de 26 de agosto de 2025 (35031218), onde, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 108519309.2025.4.01.3400, deferiu o pedido da empresa W. A. FONSECA LTDA., CNPJ nº 08.753.408/0001-46, para autorizar a operação da linha Gurupi/TO - Goiânia/GO, com 05 (cinco) seções, quais sejam: (i) Porangatu/GO - Gurupi/TO; (ii) Uruaçu/GO - Gurupi/TO; (iii) Jaraguá/GO - Gurupi/TO; (iv) Anápolis/GO - Gurupi/TO; e (v) Goiânia/GO - Gurupi/TO.

3.5. Consoante Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, a referida Decisão da SUPAS, editada em sede de competência delegada, foi levada ao conhecimento da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, momento em que o Diretor-Geral, por meio do do Despacho 35105966, de 28 de agosto de 2025, avocou a competência.

3.6. Nesse contexto, a SUPAS instruiu os presentes autos com o Relatório à Diretoria nº 447, de 02 de dezembro de 2025 (35255269), onde apresentou o histórico da tramitação, bem assim a análise realizada à luz da Resolução nº 6.033, de 2023, e concluiu mais uma vez pelo cumprimento, pela empresa W. A. Fonseca Ltda. (Diamante Transporte Turismo e Locações), dos requisitos técnicos e operacionais necessários à autorização de novos mercados.

3.7. Importante ainda destacar que, conforme Decisão nº 588, de 06 de maio de 2025, a SUPAS, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 6.033, de 2023, habilitou a empresa W. A. Fonseca Ltda. a solicitar Termo de Autorização - TAR para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, proponho à Diretoria Colegiada que defira, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 108519309.2025.4.01.3400, o pedido da empresa W. A. Fonseca Ltda. (Diamante Transporte Turismo e Locações), inscrita no CNPJ sob o nº 08.753.408/0001-46, para autorizá-la a operar a linha Gurupi/TO - Goiânia/GO, com as seções pleiteadas, na condição *sub judice*, conforme minuta de Deliberação (35449959) ora apresentada.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ AIRES AMARAL FILHO**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por JOSE AIRES AMARAL FILHO, Diretor, em 22/09/2025, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **35409090** e o código CRC **0FEE654A**.

---

Referência: Processo nº 50505.030977/2025-13

SEI nº 35409090

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166  
CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)